



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maçônico

Processo TCM/GOB-BA nº 2022PP-001

Exercício Financeiro de 2021

Grande Oriente do Brasil - Bahia

Gestor: Gr.: M.: Est.: OSCIMAR ALVES TORRES

Conselheiro-Relator: ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GRÃO-MESTRADO ESTADUAL DA BAHIA. EXERCÍCIO 2021. O TRIBUNAL DE CONTAS MAÇÔNICO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 65, da Constituição Federal do GOB, art. 44, inciso IV, da Constituição Estadual do GOB-BA e art. 5º, I, da Resolução TCM-BA nº 1/2020, emite Parecer Prévio, em que opina pela **REJEIÇÃO, PORQUE IRREGULARES**, das contas do Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil - Bahia, Em.: Irm.: **OSCIMAR ALVES TORRES**, exercício financeiro 2021.

1. INTRODUÇÃO

“O Grande Oriente do Brasil, constituído como Federação indissolúvel dos Grandes Orientes dos Estados e do Distrito Federal, das Lojas Maçônicas Simbólicas e dos Triângulos, fundado em 17 de junho de 1822, é uma Instituição Maçônica com personalidade jurídica de direito privado, simbólica, regular, legal e legítima, sem fins lucrativos, [...]”. É regida por uma Constituição própria que lhe autoconfere poder único de onde “emanam leis para o governo da Federação”, fundamentos estes insertos nos artigos 3º e 4º, I, da Constituição do GOB/2007.

Como unidade federada, “O Grande Oriente Estadual da Bahia, [...], é regido pela Constituição do Grande Oriente do Brasil, à qual esta Constituição [do GOB-BA] se integra, pelo Regulamento Geral da Federação, bem como pela legislação complementar e ordinária”, conforme disposto no artigo 2º da Constituição do GOB-BA. (g.n.)

Apesar de a estrutura organizacional do Sistema GOB assemelhar-se ao modelo da República Federativa do Brasil, as instituições *gobianas* não são órgãos públicos *lato sensu*. Por esta razão, o Grande Oriente do Brasil e as unidades federadas se submetem ao ordenamento jurídico brasileiro como qualquer outra associação civil, nos termos delineados pelo artigo 53 e seguintes da Lei 10.406/2002, entendimento esse extraído dos artigos 1º, XI, e 124 da CGOB/2007.



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maçônico

Do ponto de vista contábil, as constituições do GOB e dos Grandes Orientes federados preveem, dentre as competências do grão-mestre geral e grãos-mestres estaduais, a obrigação de encaminhar ao Poder Legislativo maçônico respectivo a prestação de contas do ano anterior. É evidente que a própria instituição obriga seus gestores a prestarem contas de seus atos e fatos de gestão, que tenham repercussão financeira. Nesse passo, o Grande Oriente do Brasil - Bahia tem o dever de adotar um sistema de contabilidade capaz de evidenciar toda a sua movimentação financeira em cada exercício fiscal. Por se tratar de entidade privada, o GOB-BA poderia registrar os fatos contábeis nos moldes da ITG 2000 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Entretanto, por conta da estrutura organizacional do Sistema GOB somente se adequa ao modelo de gestão praticado a Lei 4.320/1964 c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica aplicada ao Setor Público (NBC TSP), editada pelo CFC.

2. DO CONTROLE EXTERNO

O Controle Externo das Contas do Grande Oriente do Brasil - Bahia é realizado pelo Poder Legislativo, especialmente pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa (PAEL), em caráter deliberativo, tendo o Tribunal de Contas Maçônico, órgão vinculado ao Poder Legislativo e autônomo em suas decisões, cujo parecer prolatado tem natureza opinativa (artigos 9º, VI, e 41, *caput*, da CGOB-BA). O Tribunal de Contas Maçônico é composto atualmente por 6 (seis) conselheiros e seu Regimento Interno foi aprovado pela Resolução TCM nº 1/2020.

3. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Tribunal de Contas Maçônico do Grande Oriente do Brasil - Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 41 a 45 da Constituição Estadual do GOB-BA, apreciou as contas do **GRÃO-MESTRADO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL - BAHIA**, relativas ao exercício de **2021**, da responsabilidade do Em.: Gr.: M.: Est.: **OSCAR ALVES TORRES**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido no art. 42 da Carta Magna. As referidas contas ingressaram nesta Corte através de correio eletrônico em duas etapas: 1) em 21/10/2021, relativa ao primeiro e segundo quadrimestre de 2021 em face de provocação por meio da Prancha PRES/TCM/GOB-BA nº 2021/OUT/001, de 21/10/2021; e 2) no dia 08/03/2022, atinente aos demonstrativos contábeis do exercício anterior, espontaneamente. Portanto, em tempo hábil para a conclusão dos trabalhos de auditoria.

A Lei nº 1/2019 obriga os responsáveis por administrar recursos do GOB-BA a disponibilizarem à comunidade maçônica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas Unidades Gestoras (UG), no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com a legislação maçônica de regência. **Este requisito legal tem sido atendido por meio de publicação dos documentos no boletim oficial do GOB-BA.**



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Mafônico

4. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, já foi objeto de Parecer Prévio com opinativo pela **APROVAÇÃO**, porque regulares, porém, **COM RESSALVAS**, em 31/03/2021 por meio de sessão virtual.

5. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

As contas, ainda que incompletas, foram disponibilizadas no Boletim Oficial do GOB-BA, portal <https://gob-bahia.com.br/>, acessível apenas com senha padrão fornecida pelo Executivo.

6. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 33 a 40 da CE, a elaboração e a execução dos orçamentos do Grande Oriente do Brasil - Bahia envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

No item 6 do parecer prévio do exercício anterior, este Tribunal informa a não localização do Plano Plurianual.

Neste Exercício Financeiro sob análise, **não foram detectadas as publicações** - no Boletim Oficial - das leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA) necessárias para darem legalidade à execução orçamentária em 2021, razão por que se exigiram diligências adicionais no sentido de se buscar esclarecer os fatos.

Este Tribunal expedira a Prancha PRES/TCM/GOB-BA nº 2022/MAR/001, de 22/03/2022, para o Poder Legislativo. A PAEL se pronunciou através da Prancha nº 007-PT/2021-2023 em cuja parte final aduziu que: “(a) não encontramos referência aos números das LDO e LOA de 2021. [Que] Por outro lado, em consulta ao Grão-Mestrado, tomamos ciência em e-mail que nos foi encaminhado e que anexamos, que a LOA foi aprovada na sessão do dia 17/10/2020 em sessão que tinha entre as matérias da Ordem do Dia ‘*Leitura e apreciação de Parecer elaborado pela COF - Comissão de Orçamento e Finanças, sobre a proposta orçamentária, para o exercício de 2021*’, conforme Edital de Convocação do dia 02 de outubro de 2021.’; [que] ‘Neste quesito, (b) não encontramos registro da sanção no tempo previsto, conforme *art. 31 da Constituição Estadual*, pelo então Grão-Mestre Estadual, Irm.: Sebastião Alves Vieira’; [que] ‘(c) nem tão pouco a promulgação por parte do então Presidente da PAEL-BA, Irm.: Paulo Roberto Brito, face a aparente ausência de manifestação do Grão-Mestre, conforme prevê o § 1 do artigo supramencionado’; ‘Por fim, (d) [que] não encontramos a publicação dessas leis no Boletim Oficial e, como já ponderamos, não dispomos de acesso à documentação da PAEL-BA, que resta sequestrada desta Poderosa Assembleia, para efetuar uma consulta mais precisa’”.



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maçônico

Igualmente, o TCM, através da Prancha PRES/TCM/GOB-BA nº 2022/MAR/002, de 22/03/2022, pedira esclarecimentos ao Grão-Mestrado sobre a suposta anomia legislativa atinente ao orçamento 2021, em cuja prancha devolutiva o Executivo respondeu: [que] “[...] Em consulta ao setor que procede o Registro das correspondências (*sic*) do GOB-BA e onde também são numeradas as Leis Estaduais, pude constatar que não há registro de numeração da Lei citada na ata da sessão da PAEL que deliberou sobre o Projeto de Lei mencionado”; [que] ‘Por outro lado, é importante destacar que no Portal Eletrônico da PAEL hospedado no sítio da internet do GOB-BA, o único Projeto de Lei tido como aquele que tramitou na PAEL/BA, dele se extrai que não há a assinatura do Grão Mestre

Estadual de então, Luciano PINTO Sepulveda e tão somente a assinatura do Secretário de Finanças da época, irmão Gileno Guimarães Fernandes, que não possuía a prerrogativa de assinar isoladamente Projetos de Lei de natureza orçamentária’; [que] ‘Por outro lado, também não há registros da aprovação e/ou sanção da Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício (*sic*) de 2021, apesar de constar da pauta de votações da sessão de outubro de 2020 da PAEL’; [que] ‘Outrossim, é importante (*sic*) destacar que consta nos registros de um dos e-mails do GOB-Ba a recepção de uma mensagem da PAEL, dando conta (*sic*) da aprovação do Projeto de Lei Orçamentária (*sic*) para o exercício de 2021, e, em anexo ao ofício (prancha) da PAEL, constou o Projeto de Lei firmado exclusivamente pelo Secretário (*sic*) de Finanças, Gileno Guimarães’; [que] ‘Impende lembrar, que pela disciplina estatutária do GOB-BA, registrada em sede Constitucional, uma vez aprovado o(s) Projetos de Lei e convertido em Lei esta deve ser sancionada pelo Grão Mestre Estadual em 15 dias, findo os quais deve ser promulgada pelo Presidente da PAEL, sob pena de responsabilidade, em 15 dias, também, configurando prazos sucessivos’; [que] ‘Convém destacar, que até a presente data, não há comprovação da sanção da Lei, seja pelo Grão Mestre Estadual irmão Sebastião Alves Vieira ou pelo Presidente da PAEL, irmão Paulo Roberto Brito, os quais eram os titulares dos cargos responsáveis pela sanção e promulgação das Leis na época. [...]’.

Independentemente de a LOA ter sido aprovada em 17/10/2020 pela PAEL, conforme asseverou o Parlamento, o processo legislativo se materializaria com a publicização do ato normativo na imprensa oficial maçônica. E sequer houve o ato sancionador das autoridades competentes. Como consequência, a “lei” orçamentária inexistia no universo jurídico da Ordem.

7. DAS CONTAS

Ante à falta de dispositivo legal autorizatório para a execução do orçamento 2021, caberia aos gestores *gobianos* adotarem as medidas necessárias com o objetivo de movimentar a máquina governamental.

Na hipótese de a lei orçamentária não ter sido aprovada (estar materialmente pronta) até 31/12/2020, como foi o caso da LOA em comento, o Governo Maçônico deveria valer-se da técnica duodecimal do orçamento do exercício anterior para realizar suas despesas inadiáveis. É o que reza o artigo 34 da Constituição do GOB-BA,



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maçônico

in verbis:

“Art. 34. A proposta orçamentária não aprovada até o término do exercício em que for apresentada, enquanto não houver sobre ela deliberação definitiva, propiciará ao Poder Executivo valer-se do critério de duodécimos das despesas fixadas no orçamento anterior, para serem utilizados mensalmente na execução das despesas.” (g.n.)

O fracionamento da execução orçamentária não autorizaria a gestão a promover despesas de capital. Apenas serviria para manter minimamente o funcionamento da administração *gobiana*.

Para José Afonso da Silva as despesas, que não podem se efetivar senão devidamente autorizadas pelo Legislativo, terão que ser autorizadas prévia e especificamente, caso a caso, mediante a abertura de créditos especiais (SILVA, 2009, p. 737).

Conforme a Lei nº 78, de 24/10/2019, executada em 2020, foi aprovado o orçamento global de **R\$853.772,00** (oitocentos e cinquenta e três mil e setecentos e setenta e dois reais), com a seguinte distribuição:

Descrição	Valor (R\$)
PAEL	31.291,00
Grão-Mestrado	806.459,00
Judiciário	12.022,00
Conselho de Contas	2.000,00
Academia de Letras	2.000,00
Total	853.772,00

A seguir, quadro com a descrição das despesas e seus respectivos valores autorizados para 2020, conforme LOA retrocitada:

ANEXO II		
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS - DESPESA		
DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E ÓRGÃOS EXECUTORES EXERCÍCIO		
ÓRGÃO	AÇÕES E/OU PROJETOS/ATIVIDADES	2020
Poder Legislativo	Manutenção do Poder Legislativo	31.291,00
Poder Judiciário	Manutenção do Poder Judiciário	7.822,00
	Manutenção do Poder (sic) Eleitoral	4.200,00
	Manutenção do Poder Executivo/GOEB	93.279,00
Poder Executivo	Manutenção da Secretaria de Gabinete	8.000,00
	Manutenção da Secretaria de Administração	335.980,00
	Manutenção da Secretaria de Finanças	54.200,00



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maçônico

Manutenção da Secretaria do Patrimônio	77.500,00
Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura	29.000,00
Manutenção da Secretaria de Ação Paramaçônica	32.000,00
Manutenção da Secretaria de Assistência e Previdência	2.000,00
Manutenção da Secretaria de Orientações Ritualísticas	6.000,00
Manutenção da Secretaria da Guarda dos Selos	16.500,00
Manutenção da Secretaria de Relações Públicas	77.500,00
Manutenção da Secretaria Transporte e Hospedagem	13.000,00
Manutenção da Secretaria de Informática	45.500,00
Manutenção da Secretaria de Planejamento	6.500,00
Manutenção da Conselho Estadual da Origem	7.500,00
Manutenção da Procuradoria	2.000,00
Manutenção do Conselho de Contas	2.000,00
Manutenção da Academia Maçônica de Letras	2.000,00
TOTAL	853.772,00

Assim, v. g., a Secretaria de Administração estaria autorizada a utilizar por mês R\$ 27.998,33 (R\$ 335.980,00 : 12 meses).

Ao analisar a execução orçamentária no exercício corrente, o Poder Executivo *gobiano* realizou as seguintes despesas na Secretaria de Administração, exemplificativamente:

Órgão	Projeto/Atividade	Elemento	Aprovado	Autorizado	Executado	Total da Utilizado	
SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO	Venc. e Vantagens Fixos - Pessoal	3.1.90.11.01	178.500,00	178.500,00	(181.078,94)	(319.111,32)	(2.578,94)
	Material de Consumo	3.3.90.30.01	41.300,00	41.300,00	(42.879,50)		(1.579,50)
	Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	94.680,00	94.680,00	(82.431,02)		12.248,98
	DEA - PF	3.3.90.92.01	11.000,00	11.000,00	(11.674,68)		(674,68)
	Ressarcimento de Despesa Equip. e Mat. Permanente - Informática	3.3.90.96.01	8.000,00	8.000,00	0,00		8.000,00
		4.4.90.52.01	2.500,00	2.500,00	(1.047,18)		1.452,82

Autor: TCM/GOB-BA

Fonte: Demonstrações Contábeis GOB-BA 2021

Como se pode observar, neste recorte, o Grão-Mestrado utilizou R\$ 319.111,32 no ano 2021, com saldo remanescente de R\$ 16.868,68. A análise vertical da despesa executada estaria dentro do limite autorizado na sua integralidade. Entretanto, quando se analisa a dinamicidade dos gastos com Pessoal (elemento 3.1.90.11.01), com Material de Consumo (elemento 3.3.90.30.01), e com Serviço de Terceiros - Pessoa Física (elemento 3.3.90.92.01), constata-se que a execução desdobrada das despesas foi excedida em R\$ 2.578,94, R\$ 1.579,50 e R\$ 674,68, respectivamente. Nesse caso, o ato de gestão teria afrontado o artigo 33, § 8º, da CGOB-BA. Por este motivo, faz-se mister cotejar as despesas executadas em 2021 de forma global com o orçamento aprovado no ano anterior (2020), para, em seguida, apurar eventual infração à legislação pertinente ao fato.



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Mafçônico

Na tabela a seguir, desenvolvida por este E. Tribunal, descremina o conjunto das rubricas movimentadas ao longo do Ano Fiscal sob exame, com a demonstraçaõ dos valores (entre parêntesis), na Coluna SALDO, com valores irregularmente utilizados, pois que não havia autorização legislativa para o remanejamento dos créditos orçamentários. Tanto que o procedimento contábil de reforço de dotação do orçamento não foi utilizado.

GOB - BAHIA		ORÇAMENTO 2020 CONFORME LEIS 76/2019 e 78/2019, de 24/10						
PODER	ÓRGÃO	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DESDOBRADO	APROVADO 2020	AUTORIZADO 2021	EXECUTADO 2021	TOTAL U. O. 2021	SALDO 2021
LEGISLATIVO	PAEL	Material de Consumo	3.3.90.30.01	31.291,00	31.291,00	(4.749,33)	(4.749,33)	26.541,67
JUDICIÁRIO	TJM	Material de Consumo	3.3.90.30.01	7.822,00	7.822,00	0,00	0,00	7.822,00
	TEM	Material de Consumo	3.3.90.30.01	4.200,00	4.200,00	0,00	0,00	4.200,00
EXECUTIVO	GAB. DO GRÃO-MESTRADO	Premiações Culturais	3.3.90.31.01	8.358,00	8.358,00	0,00		8.358,00
		Passagens e Despesas com Locomoções	3.3.90.33.01	70.000,00	70.000,00	(23.298,30)		46.701,70
		Contribuições	3.3.90.41.01	5.522,00	5.522,00	(2.750,21)		2.771,79
		Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	9.399,00	9.399,00	0,00		9.399,00
		Material de Consumo	3.3.90.30.01	0,00	0,00	(10.852,08)	(51.584,19)	(10.852,08)
		Serviços de Terceiros - PF	3.3.90.36.01	0,00	0,00	(4.618,00)		(4.618,00)
		Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	0,00	0,00	(9.715,61)		(9.715,61)
		Equip. e Mat. Permanente - Informática	4.4.90.52.01	0,00	0,00	(349,99)		(349,99)
	SECRETARIA GABINETE	Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	8.000,00	8.000,00	0,00		8.000,00
		Material de Consumo	3.3.90.30.01	0,00	0,00	(6.030,86)	(8.807,44)	(6.030,86)
		Serviços de Terceiros - PF	3.3.90.36.01	0,00	0,00	(1.420,00)		(1.420,00)
		Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	0,00	0,00	(1.356,58)		(1.356,58)
	SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO	Venc. e Vantagens Fixos - Pessoal	3.1.90.11.01	178.500,00	178.500,00	(181.078,94)		(2.578,94)
		Material de Consumo	3.3.90.30.01	41.300,00	41.300,00	(42.879,50)		(1.579,50)
		Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	94.680,00	94.680,00	(82.431,02)	(319.111,32)	12.248,98
		DEA - PF	3.3.90.92.01	11.000,00	11.000,00	(11.674,68)		(674,68)
		Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	8.000,00	8.000,00	0,00		8.000,00
		Equip. e Mat. Permanente - Informática	4.4.90.52.01	2.500,00	2.500,00	(1.047,18)		1.452,82
	SECRETARIA FINANÇAS	Material de Consumo	3.3.90.30.01	2.200,00	2.200,00	(2.021,85)		178,15
		Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	2.000,00	2.000,00	(1.600,57)		399,43
		Serviços de Terceiros - PF	3.3.90.36.01	0,00	0,00	(1.100,00)	(22.530,76)	(1.100,00)
		Subvenções Sociais	3.3.90.43.01	40.000,00	40.000,00	0,00		40.000,00
		Obrig. Trib. e Contributivas	3.3.90.47.01	6.000,00	6.000,00	(17.808,34)		(11.808,34)
		Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	4.000,00	4.000,00	0,00		4.000,00
	SECRETARIA PATRIMÔNIO	Material de Consumo	3.3.90.30.01	35.000,00	35.000,00	(66,10)		34.933,90
		Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	6.000,00	6.000,00	(1.601,80)		4.398,20
		Serviços de Terceiros - PF	3.3.90.36.01	0,00	0,00	(2.699,16)		(2.699,16)
		Obrig. Trib. e Contributivas	3.3.90.47.01	15.000,00	15.000,00	(39.628,55)	(44.269,66)	(24.628,55)
		Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	2.000,00	2.000,00	0,00		2.000,00
		Obras e Instalações	4.4.90.51.01	15.000,00	15.000,00	(274,05)		14.725,95
		Equip. e Mat. Permanente - Informática	4.4.90.52.01	4.500,00	4.500,00	0,00		4.500,00
		Material de Consumo	3.3.90.30.01	8.000,00	8.000,00	(831,65)		7.168,35
	SECRETARIA EDUCAÇÃO E CULTURA	Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	4.000,00	4.000,00	0,00	(10.061,65)	4.000,00



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maçônico

		Apoio Adm - Publicidade	3.3.90.36.01	12.000,00	12.000,00	0,00		12.000,00
		Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	0,00	0,00	(7.230,00)		(7.230,00)
		Aquis. Prod. p/ Revenda	4.4.90.62.01	5.000,00	5.000,00	0,00		5.000,00
		Equip. e Mat. Permanente - Informática	4.4.90.52.01	0,00	0,00	(2.000,00)		(2.000,00)
	SECRETARIA AÇÃO PARAMAÇÔNICA	Material de Consumo	3.3.90.30.01	2.000,00	2.000,00	(2.400,91)	(8.136,91)	(400,91)
		Auxílios	3.3.90.42.01	27.000,00	27.000,00	(5.000,00)		22.000,00
		Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	3.000,00	3.000,00	0,00		3.000,00
		Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	0,00	0,00	(736,00)		(736,00)
	SEC. ASSIST. E PREVIDÊNCIA	Material de Consumo	3.3.90.30.01	1.000,00	1.000,00	(1.100,00)	(2.100,00)	(100,00)
		Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	1.000,00	1.000,00	(1.000,00)		0,00
	SECRETARIA ORIENTAÇÃO E RITUALÍSTICA	Material de Consumo	3.3.90.30.01	3.000,00	3.000,00	(2.731,00)	(4.189,84)	269,00
		Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	0,00	0,00	(1.458,84)		(1.458,84)
		Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	3.000,00	3.000,00	0,00		3.000,00
	SECRETARIA GUARDA DOS SELOS	Material de Consumo	3.3.90.30.01	1.500,00	1.500,00	(129,99)	(8.552,04)	1.370,01
		Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	9.000,00	9.000,00	(8.422,05)		577,95
		Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	6.000,00	6.000,00	0,00		6.000,00
	SECRETARIA RELAÇÕES PÚBLICAS	Material de Consumo	3.3.90.30.01	1.500,00	1.500,00	(1.630,00)	(31.127,22)	(130,00)
		Premiações Culturais	3.3.90.31.01	3.000,00	3.000,00	(2.881,68)		118,32
		Contribuições	3.3.90.41.01	65.000,00	65.000,00	(25.433,04)		39.566,96
		Serviços de Terceiros - PF	3.3.90.36.01	0,00	0,00	(1.182,50)		(1.182,50)
		Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	8.000,00	8.000,00	0,00		8.000,00
	SECRETARIA TRANSPORTES E HOSPEDAGENS	Material de Consumo	3.3.90.30.01	3.000,00	3.000,00	(332,02)	(4.254,89)	2.667,98
		Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	3.000,00	3.000,00	(2.790,20)		209,80
		Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	7.000,00	7.000,00	0,00		7.000,00
		Serviços de Terceiros - PF	3.3.90.36.01	0,00	0,00	(1.132,67)		(1.132,67)
	SECRETARIA INFORMÁTICA	Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	20.000,00	20.000,00	(4.490,70)	(5.120,70)	15.509,30
		Serv. de Tecnol. da Inf. e Comunicação	3.3.90.40.01	1.500,00	1.500,00	0,00		1.500,00
		Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	2.000,00	2.000,00	0,00		2.000,00
		Serviços de Terceiros - PF	3.3.90.36.01	12.000,00	12.000,00	(30,00)		11.970,00
		Equip. e Mat. Permanente - Informática	4.4.90.52.01	10.000,00	10.000,00	0,00		10.000,00
		Material de Consumo	3.3.90.30.01	0,00	0,00	(600,00)		(600,00)
	SECRETARIA PLANEJAMENTO	Material de Consumo	3.3.90.30.01	2.000,00	2.000,00	0,00	(64,00)	2.000,00
		Ressarcimento de Despesa	3.3.90.96.01	3.000,00	3.000,00	0,00		3.000,00
		Aquis. Prod. p/ Revenda	4.4.90.62.01	1.500,00	1.500,00	0,00		1.500,00
		Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	0,00	0,00	(64,00)		(64,00)
	CONS. EST. ORDEM	Material de Consumo	3.3.90.30.01	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00	2.500,00
		Passagens e Despesas com Locomoções	3.3.90.33.01	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
	PROCURADORIA	Material de Consumo	3.3.90.30.01	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
	CONS. DE CONTAS	Material de Consumo	3.3.90.30.01	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
	A. M. LETRAS BA	Aquis. Prod. p/ Revenda	4.4.90.62.01	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
		TOTAIS		853.772,00	853.772,00	(524.659,95)	(524.659,95)	329.112,05

Autor: TCM/GOB-BA

Fonte: Demonstrações Contábeis GOB-BA 2021



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maçônico

Da análise global do orçamento autorizado para o exercício 2021 (R\$ 810.459,00), o Grão-Mestrado Estadual utilizou R\$ 519.910,62, equivalente a 64% do limite legal. Mesmo assim, quando cotejados os gastos executados com as dotações orçamentárias autorizadas na forma excepcional, constata-se ter havido excesso de despesas em determinadas rubricas, por insuficiência de créditos orçamentários respectivos. Eis as rubricas com saldos a descoberto, extraídas da tabela anteriormente demonstrada:

ORÇAMENTO 2020 CONFORME LEIS 76/2019 e 78/2019, de 24/10						
ÓRGÃO	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DESDOBRADO	APROVADO	AUTORIZADO	EXECUTADO	SALDO
			2020	2021	2021	2021
GRÃO-MESTRADO	Material de Consumo	3.3.90.30.01	0,00	0,00	(10.852,08)	(10.852,08)
	Serviços de Terceiros - PF	3.3.90.36.01	0,00	0,00	(4.618,00)	(4.618,00)
	Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	0,00	0,00	(9.715,61)	(9.715,61)
	Equip. e Mat. Permanente - Informática	4.4.90.52.01	0,00	0,00	(349,99)	(349,99)
SECRETARIA DE GABINETE	Material de Consumo	3.3.90.30.01	0,00	0,00	(6.030,86)	(6.030,86)
	Serviços de Terceiros - PF	3.3.90.36.01	0,00	0,00	(1.420,00)	(1.420,00)
	Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	0,00	0,00	(1.356,58)	(1.356,58)
SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO	Venc. e Vantagens Fixos - Pessoal	3.1.90.11.01	178.500,00	178.500,00	(181.078,94)	(2.578,94)
	Material de Consumo	3.3.90.30.01	41.300,00	41.300,00	(42.879,50)	(1.579,50)
	DEA - PF	3.3.90.92.01	11.000,00	11.000,00	(11.674,68)	(674,68)
SEC. DE FINANÇAS	Serviços de Terceiros - PF	3.3.90.36.01	0,00	0,00	(1.100,00)	(1.100,00)
	Obrig. Trib. e Contributivas	3.3.90.47.01	6.000,00	6.000,00	(17.808,34)	(11.808,34)
SEC. PATRIMÔNIO	Serviços de Terceiros - PF	3.3.90.36.01	0,00	0,00	(2.699,16)	(2.699,16)
	Obrig. Trib. e Contributivas	3.3.90.47.01	15.000,00	15.000,00	(39.628,55)	(24.628,55)
SEC. EDUC. CULT	Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	0,00	0,00	(7.230,00)	(7.230,00)
	Equip. e Mat. Permanente - Informática	4.4.90.52.01	0,00	0,00	(2.000,00)	(2.000,00)
SECRETARIA AÇÃO PARAMAÇÔNICA	Material de Consumo	3.3.90.30.01	2.000,00	2.000,00	(2.400,91)	(400,91)
	Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	0,00	0,00	(736,00)	(736,00)
SEC. ASSIST. E PREVIDÊNCIA	Material de Consumo	3.3.90.30.01	1.000,00	1.000,00	(1.100,00)	(100,00)
SEC. OR. RITUAL.	Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	0,00	0,00	(1.458,84)	(1.458,84)
SECRETARIA RELAÇÕES PÚBLICAS	Material de Consumo	3.3.90.30.01	1.500,00	1.500,00	(1.630,00)	(130,00)
	Serviços de Terceiros - PF	3.3.90.36.01	0,00	0,00	(1.182,50)	(1.182,50)
SEC. TRANSP.	Serviços de Terceiros - PF	3.3.90.36.01	0,00	0,00	(1.132,67)	(1.132,67)
SEC. INFORMÁTICA	Material de Consumo	3.3.90.30.01	0,00	0,00	(600,00)	(600,00)
SEC. PLANEJAMENTO	Serviços Terceirizados - PJ	3.3.90.39.99	0,00	0,00	(64,00)	(64,00)
TOTAIS			256.300,00	256.300,00	(350.747,21)	(94.447,21)

Autor: TCM/GOB-BA

Fonte: Demonstrações Contábeis GOB-BA 2021

Conforme demonstrado, houve utilização indevida de créditos orçamentários sem amparo constitucional, vez que não havia lei orçamentária para o período de referência. Assim, os atos de gestão colidiram com os artigos 33, § 8º, e 34 da CGOB-BA.

8. NÃO CONFORMIDADES PONTUAIS

A documentação-suporte que lastreou os lançamentos contábeis não compromete a lisura do gasto efetuado, embora mereça atenção para os itens a seguir, como estímulo à melhoria do controle interno:



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Mafônico

1) Lançamento extemporâneo de despesa orçamentária de exercício pretérito, incorrida em 22/12/2020 (NFS-e Avulsa 2020000/00000004), empenhada equivocadamente sob nº NE2021/011060001 como despesa do exercício sob análise, em desconformidade com os princípios contidos na Norma Brasileira de Contabilidade aplicável ao Setor Público (NBC TSP) nº 23 e no art. 37 da Lei nº 4.320/64;

2) Reiteração de registro de documento fiscalmente inidôneo para registro contábil em desatenção ao apontamento inserto na Alínea “g”, Item 7, do Parecer Prévio exarado em 31/03/2021;

3) Recolhimento insuficiente de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de empregados e de serviços tomados de pessoas físicas em contrariedade da Lei Federal nº 8.212/91, objeto de apontamento inserto na Alínea “b”, Item 7, do Parecer Prévio exarado em 31/03/2021;

4) Existência de erro material ao lançar despesa com eleição de elemento diverso do que deveria registrar, a exemplo de classificação da contribuição previdenciária patronal e décimo terceiro salário recolhidos no elemento de despesa 339039 - Serviços Terceiros Pessoa Jurídica, quando o recomendável seria no elemento 339013 - Obrigações Patronais;

5) Apesar de o cadastro está regularizado perante a Receita Federal do Brasil, o CNPJ do Grande Oriente do Estado da Bahia encontra-se fiscalmente em situação INAPTA, o que torna a entidade inabilitada para operar com o CNPJ, inclusive movimentar contas bancárias;

6) Publicado em 17/01/2022 o Ato Declaratório Executivo (ADE)/RFB nº 012441833 em desfavor do Grande Oriente Estadual da Bahia, relativo à INAPTIDÃO apontada no Item 6, “desde a data da publicação deste ato, a inscrição do contribuinte acima mencionado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em razão de estar omissa com as declarações discriminadas nos anos-calendário abaixo: DCTF MENSAL 2020 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ; DCTF MENSAL 2021 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT; ECF ANUAL 2019; EFD CONTR MENSAL 2020 JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ”. Segundo o p. u. do art. 2º do retrocitado ADE/RFB, “A situação de inaptidão somente será revertida no CNPJ com o cumprimento de todas as obrigações acessórias cujo prazo esteja vencido na data da efetiva regularização”. (g.n.). A apresentação das declarações omissas é condição *sine qua non* para extinguir a pendência cadastral e será imputada multa de R\$500,00 por cada declaração transmitida extemporaneamente, o que resultará em dano patrimonial ao GOB-BA;

7) Identificado pagamento (NE2021/02260003 de 26/02/2021) no valor de R\$6.358,31, relacionado a multa fixa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Processo RFB nº 19321137376/2020-26 e inscrita em Dívida Ativa da União (DAU) sob o nº 50.6.2001.8656-73;



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maçônico

- 8) Plano de contas contábil em desarmonia com o PCASP, aprovado pela Portaria Conjunta ME/SEF/STN nº 376, de 8 de julho de 2020, em face de estrutura administrativa simétrica ao da União, adotado voluntariamente pelo Sistema GOB;
- 9) Sistema de controle interno vulnerável em face de falhas administrativas sanáveis, como recepção de documentos não fiscais e realização unipessoal de pagamentos por funcionário, quando deveria ser requerida uma segunda senha, seja do secretário financeiro ou do grão-mestre estadual;
- 10) Ajuda de custo para deslocamento de funcionários ao posto de trabalho em valores arbitrados, quando o recomendável seria ressarcir eventuais gastos sob esta rubrica e dentro de limites especificados pelo Executivo Gobiano;
- 11) Ajuda de custo mensal para deslocamento do titular da Secretaria de Administração, presumivelmente para este exercer as suas funções no Palácio Maçônico o que denota privilégio não estendido aos demais homólogos. Caso o irmão secretário necessite realizar tarefas alheias ao seu mister institucional em prol do GOB-BA, este deverá reembolsar o irmão voluntário conforme faria com qualquer outro maçom gobiano;
- 12) Chegaram a esta Corte de Contas diversas denúncias anônimas, via *WhatsApp*, relacionadas à atual gestão do GOB-BA. Este Tribunal não tomou qualquer providência formal por faltar às referidas denúncias os pressupostos básicos para sua admissibilidade. Levar adiante denúncias anônimas fere o princípio constitucional da vedação ao anonimato, previsto no art. 5º, inc. IV da Carta Magna. O Regimento Interno do TCM/GOB-BA é silente sobre o tema. Porém, a postura da Corte está em consonância com o disposto nos artigos 234 e 235 do R. I. do Tribunal de Contas da União que prevê a obrigatoriedade de o denunciante se identificar, cabendo ao órgão preservar a identidade do autor do feito.
- 13) Transposição de dotação orçamentária em afronta ao princípio da legalidade estrita;
- 14) Financiamento de passagem aérea a parlamentar federal desacobertado de ato oficial do ordenador da despesa;
- 15) Ressarcimento de despesas a terceiro sem vínculo oficial com a gestão;
- 16) Acréscimo de participantes em almoço na PAEL sem declarar a quantidade efetiva de presentes ao convescote;
- 17) Remuneração graciosa em período natalino sem autorização legislativa;
- 18) Contratação de serviços de motorista por R\$ 250,00 (pagina 223), nos dias 5 e 6 de novembro de 2021, sem qualquer justificativa, posto que houvera outros ressarcimentos sob esta rubrica, conforme páginas 218-219;



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Mafônico

19) Gastos desmedidos com compra de canecas para congregação no valor de R\$ 1.620,00, e com a impressão de arte, no valor de R\$ 900,00 (página 301).

9. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida da instituição.

A despeito de o GOB-BA ser uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, cujas ações estão afetas ao Direito Civil, as demonstrações contábeis devem ser elaboradas segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, aplicadas ao Setor Público, editadas pelo CFC, mormente porque o Grande Oriente do Brasil e seus Orientes Federados adotam o sistema contábil inserto na Lei nº 4.320/64.

As peças contábeis estão firmadas por profissional contábil, a Contadora **NOELI SANTOS LOPES**, CRC-BA nº 028.184/O-8, cuja consulta à Certidão de Habilitação Profissional (CHP), Código de Controle nº 380420, atesta a regularidade da profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

10. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS

a. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA* ORÇAMENTÁRIA.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$800.342,05, enquanto que em 2020 atingiu R\$568.991,06, apresenta variação positiva de 40,66%. As Despesas Empenhadas em 2021 atingiram 524.659,95, corresponde a 100,98% das obrigações assumidas no ano anterior, que foram de R\$519.546,00. Quanto ao resultado, o Balanço Orçamentário evidencia desequilíbrio positivo, com um Superavit Orçamentário de **R\$275.682,10** (duzentos e setenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos).

b. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maaçônico

exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	800.342,05
Transferências Financeiras Recebidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	15.111,04
Saldo do Período Anterior	411.694,99
Total	1.227.148,08
Despesa Orçamentária	524.659,95
Transferências Financeiras concedidas	0,00
Dep. Restituíveis e Valores Vinculados	11.275,79
Saldo para exercício seguinte	691.212,34
Total	1.227.148,08

c. **BALANÇO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

i. **Caixa e Bancos**

O saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$691.212,34, que corresponde ao registrado nos Balanços financeiro e Patrimonial, bem assim no Termo de Conferência de Caixa/Banco.

ii. **Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

Conforme demonstrado a seguir a situação financeira do GOB-BA é de equilíbrio:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
(+) Caixa e Bancos	691.212,34
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	691.212,34
(-) Consignações e Retenções	5.573,70
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	685.638,64
(-) Restos a Pagar do Exercício	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2021	0,00
(=) Total	685.638,64

Dados extraídos do Balanço Financeiro 2021



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maçônico

iii. Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo das Contas do Razão - DCR/2021, o GOB-BA tem Créditos a Receber, no curto prazo, no montante de R\$ 530.813,11, tendo havido cobrança de R\$ 101.800,77 durante o exercício fiscal, equivalente a 16% da dívida ativa 2021, que era de R\$632.613,68.

Em 24/03/2021, o Grão-Mestrado editou o **Decreto nº 1**, com o propósito de **diferir o pagamento da Cota Anual 2021**, com fundamento no artigo 52, I e V, da CGOB-BA. Trata-se de ato questionável, posto que a receita corrente do Grande Oriente Estadual é matéria afeta à LOA. Como esta norma não teve seu processo legislativo concluído, inexistente Lei Orçamentária 2021, como afirmado alhures. Somente a Lei poderia conferir ao gestor tal discricionariedade. Diante da apontada anomia legislativa, não poderia o Eminentíssimo Grão-Mestre Estadual patrocinar tal medida. Portanto, o fundamento utilizado pelo GME para conceder o benefício fiscal (dilação de prazo com pagamento fracionado) invade a competência da Poderosa Assembleia Legislativa.

Créditos a Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos de Transferências a Receber	0,00
Dívida Ativa - Lojas	530.813,11
Sub total	530.813,11

Esses créditos estão devidamente registrados com identificação das lojas devedoras, o que **doravante poderá impedir a realização de convênios com o GOB-BA.**

11. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit/Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$948.541,28 e as Diminutivas em R\$520.988,73, resultando num ***Superavit* de R\$427.552,55.**

12. SALDO PATRIMONIAL ACUMULADO

O resultado acumulado do patrimônio é de **R\$ 2.299.173,15.**



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maçônico

13. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os dados consignados nas peças contábeis expressam, com fidedignidade, a movimentação efetivamente realizada. Todavia, no que tange à execução orçamentária, deixou-se de observar a legalidade do ato que ensejou a implantação dos créditos orçamentários do ano 2021 no sistema de contabilidade, posto que o Orçamento Anual do exercício sequer foi sancionado.

14. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO

O Ministério Público Maçônico Estadual notificou este E. Tribunal em 22/03/2022 para “[...] *requerer a declaração de Nulidade processual, com o Adiamento da Sessão, retroagindo o feito até o momento de intimação para oferecimento de Parecer Ministerial, [...]*”.

A Presidência deste Colegiado, com base no art. 61, III, do RITCM e por considerar indispensável a participação do Órgão Ministerial no processo sob escrutínio, acolheu parcialmente o pleito do *Parquet* quanto ao adiamento da sessão de apreciação das referidas contas, conforme devolutiva constante da prancha presidencial nº 2022/MAR/003, de 22 de março do ano em curso, com o teor seguinte: “[...]. *Sobre a plena nulidade do ato processual invocado pelo Poderoso Grande Procurador, divergimos neste ponto, posto que o edital apenas publicizou o dia da sessão, com a designação do relator. Ao final dos trabalhos, o Órgão Ministerial receberia cópia do relatório técnico como feito outrora para as suas considerações. O ato combatido traz mais luz que obscuridade ao processo sob exame, o que só demonstra a boa-fé deste Tribunal em dar transparência aos seus atos. [...]*”.

Concluído todo o trabalho de auditoria, o TCM encaminhou em 18/05/2022 e 09/06/2022 cópias do processo no formato PDF para o Ministério Público Maçônico para providências cabíveis. Não houve manifestação do *Parquet* sobre este assunto. Exaurido o prazo legal assinalado ao *Parquet*, em 29/06/2022 foi publicado na imprensa oficial maçônica novo edital convocatório para a sessão de apreciação das Contas 2021 do Grão-Mestrado Estadual, oportunidade em que esta Corte deu ciência ao MPME de que o evento ocorreria nesta data (18/07/2022).



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maçônico

15. VOTO

Por tudo quanto exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO, PORQUE IRREGULARES**, das **contas do Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil - Bahia**, sob responsabilidade do Em.: Irm.: **OSCIMAR ALVES TORRES**, exercício financeiro 2021, **a) por execução de despesas orçamentárias sem que a LDO/LOA 2020 tivessem seu processo legislativo devidamente concluído**, ferindo o art. 37, *caput*, da CFRB; **b) por utilização de créditos orçamentários em proporção duodecimal superior a 1/12, sem edição de ato normativo infralegal**, incidindo nos arts. 33, § 8º, e 34 da Constituição Estadual do GOB-BA.

Or.: de Salvador, 18 de julho de 2022 E.: V.:

Tribunal de Contas Maçônico

VERIVALDO SANTANA LIMA
(Conselheiro-Presidente)

ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES
(Conselheiro-Relator)

Conselheiros

AVERALDO DE AQUINO SANTOS

EDSON AGUIAR DANTAS

LEONARDO FONSECA DE ARAUJO

MÁRIO LISBOA DE SEIXAS NETO

Representante do Ministério Público Maçônico Estadual junto ao TCM/GOB-BA

ROGÉRIO SILVA MAGALHÃES CASTRO
Grande Procurador MPME

Observação:

Sessão Plenária realizada em 18/07/2022, após conhecido o voto do conselheiro-relator, a sessão foi suspensa em deferência a pedido do Ministério Público Maçônico Estadual. Cumprida a diligência, a votação foi retomada em 22/08/2022 para deliberação conclusiva dos votos.



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maçônico

APÊNDICE

A Sessão de 18/07/2022, após conhecido o voto deste Relator (com opinativo de “**REJEIÇÃO, PORQUE IRREGULARES**, das contas do Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil - Bahia, sob responsabilidade do Em.: Irm.: **OSCIMAR ALVES TORRES**, exercício financeiro 2021, **a) por execução de despesas orçamentárias sem que a LDO/LOA 2020 tivessem seu processo legislativo devidamente concluído**, ferindo o art. 37, *caput*, da CFRB; **b) por utilização de créditos orçamentários em proporção duodecimal superior a 1/12, sem edição de ato normativo infralegal**, incidindo nos arts. 33, § 8º, e 34 da Constituição Estadual do GOB-BA”), teve a **votação do parecer prévio suspensa** em face de diligências requeridas pelo Ministério Público Maçônico Estadual (MPME), por discordância “(...) quanto à anomia legislativa apontada no relatório, posto que a lei fora aprovada pela PAEL, que a norma recebera sanção tácita, fato este permitido no ordenamento jurídico pátrio”. O *Parquet* aduziu, ainda, “que não houve publicação da matéria em Boletim Oficial pela PAEL, fazendo com que o Egrégio Tribunal de Contas ficasse prejudicado na hipótese de continuar a votação do Parecer da Prestação de Contas” do Em.: Gr.: M.: do GOB - BA, Irm.: **OSCIMAR ALVES TORRES**. Por isso, o Pod.: Irm.: **ROGÉRIO SILVA MAGALHÃES CASTRO** sugeriu a “conversão do processo em diligência para a colheita de mais elementos que pudessem corroborar ou não a tese aventada. (...)”.

Embora regimentalmente as diligências estejam a cargo do conselheiro-relator (§ 5º do art. 26, RITCM/2020), a comunicação externa, em nome do Tribunal, deve-se dar por atos do conselheiro-presidente (art. 50, II e IX, do Regimento Interno da Corte), sendo que o próprio Plenário ratificou tal incumbência ao venerável irmão.

Feitas as diligências, a Presidência encaminhou relatório circunstanciado sobre o feito para esta Relatoria. Observou-se que apenas o presidente de ofício da Poderosa Assembleia Legislativa Maçônica respondeu à notificação cuja devolutiva asseverou que “(...) não pode ter acesso aos documentos maçônicos; (...)”; [que] “(...) compete ao Emin.: Grão-Mestre Estadual sancionar ou vetar leis, ou ainda devolver a lei ao parlamento sem uma coisa ou outra, para avaliação de promulgação. Dessa maneira, há informações que a proposição de projeto de LOA foi aprovada por unanimidade na assembleia da PAEL realizada no dia 17/10/2020 e posteriormente enviada para a sanção do então Emin.: Grão-Mestre Estadual Interventor, Ir.: Sebastião Alves Vieira, não havendo devolução da mesma com veto, ou para promulgação. Deste modo, infere-se que foi sancionada, já que o Emin.: Grão-Mestre sucessor executou a lei, caso contrário, entende-se que deveria ser usado do procedimento de duodécimos, até a sanção ou promulgação da lei, ou seja, enquanto não sancionada ou devolvida para promulgação, visto que o GM não poderia executar o orçamento cuja lei não entrou em vigor”; [e que] “Por parte da PAEL, houve cumprimento integral do seu dever de aprovar dentro do prazo regimental e encaminhar para sanção do Emin.: Grão-Mestre Estadual, que por sua vez, se não sancionou, não comunicou ao parlamento os motivos e nem devolveu com veto, muito menos para promulgação”.



Grande Oriente do Brasil
Grande Oriente do Brasil – Bahia
Poder Legislativo
Tribunal de Contas Maçônico

Vejo que as informações objeto das diligências e colacionadas aos autos só ratificam o entendimento exposto por esta Relatoria no parecer prévio ora vergastado.

Mesmo assim, em respeito ao pensamento dissonante do MPME, entendo ser necessário fundamentar a razão de meu convencimento.

O termo **ANOMIA**, aqui evocado, diz respeito ao início do exercício financeiro sem que a lei orçamentária tenha o seu processo legislativo efetivamente concluído.

Das análises feitas, concluí que (i) o Grão-Mestrado Estadual enviou o projeto de lei do orçamento 2021 para a PAEL; (ii) o Poder Legislativo aprovou a LOA 2021 legitimamente em 17/10/2020; (iii) a Mesa Diretora da PAEL-BA comunicou, por *e-mail*, a aprovação da Lei Orçamentária 2021 ao então grão-mestre estadual em 22/10/2020, dentro do prazo de quinze dias assinalado no *caput* do art. 31 da Constituição GOB-BA. Portanto, (iv) o então grão-mestre estadual teria até o décimo quinto dia útil (12/11/2020, art. 219, CPC/2015) para sancionar ou vetar a LOA 2020, exercício financeiro 2021. Como não houve manifestação da autoridade competente no prazo legal, infiro que (v) ocorreu a sanção tácita nos termos do § 3º do art. 66 da CFRB.

Neste caso, embora o grão-mestre estadual tenha-se beneficiado do instituto da sanção por omissão - e nisso não há qualquer irregularidade, (vi) a autoridade executiva continuaria responsável por adotar as providências de praxe, como devolver formalmente o “processo” à Mesa diretora da PAEL para que (vii) o presidente do Órgão Legiferante promulgasse a lei, solenidade esta que certificaria a existência do ato normativo e conferiria executoriedade ao diploma legal.

Feito isso, (viii) a norma seria publicada na Imprensa Oficial Maçônica (Boletim Oficial) para cumprir o princípio da publicidade de que trata o *caput* do art. 37, CF/88, c/c o art. 1º da LINDB que diz: “Salvo disposição contrária, a lei **começa a vigorar em todo o país** quarenta e cinco dias **depois de oficialmente publicada**”. (destacado).

A LOA 2020, exercício 2021, foi aprovada pelo parlamento e recebeu sanção tácita, mas por desídia de autoridade(s) competente(s), o processo legislativo não restou concluído, tornando a lei orçamentária inefetiva para a produção de seus efeitos cogentes, e ineficiente eventual correção de vício por inconstitucionalidade material, dado o caráter transitório da norma, que só teria vigorado até 31/12/2021.

Ainda que a lei em comento não se tenha tornado vigente e eficaz no ordenamento jurídico maçônico, o Grão-Mestre Estadual, responsável por executar o Orçamento de 2021, não pode alegar ignorância por ausência de publicidade normativa, vez que o dever de cautela do gestor *gobiano* é inerente ao exercício da função pública.

ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES
(Conselheiro-Relator)